



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DO ALGARVE

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÉPOCA 2025/2026

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

ARTIGO 2.º - DESIGNAÇÕES

ARTIGO 3.º - OBJETO

ARTIGO 4.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I - ESTRUTURA

ARTIGO 5.º - COMPOSIÇÃO

ARTIGO 6º - ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7.º - COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8.º - INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 9.º - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

TÍTULO II – AGENTES

SUBTÍTULO I – DOS DIREITOS

ARTIGO 10.º - ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

ARTIGO 11.º - OBSERVADORES

SUBTÍTULO II – DOS DEVERES

ARTIGO 12.º - AGENTE DA ARBITRAGEM

ARTIGO 13.º - DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

ARTIGO 14.º - DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

ARTIGO 15.º - INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO

SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO

ARTIGO 16.º - REGIME

ARTIGO 17.º - COMPENSAÇÃO

ARTIGO 18.º - LICENÇAS

ARTIGO 19.º - JUBILAÇÃO / ABANDONO



CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

- ARTIGO 20.º - CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE**
- ARTIGO 21.º - CURSOS**
- ARTIGO 22.º - CONDIÇÕES DE ADMISSÃO**
- ARTIGO 23.º - CURSOS DE ÁRBITROS**
- ARTIGO 24.º - CURSO DE OBSERVADORES**
- ARTIGO 25.º - CONDIÇÕES DE ADMISSÃO**

CAPÍTULO IV – CATEGORIAS

TÍTULO I - GENERALIDADES

- ARTIGO 26.º - DOS ÁRBITROS**
- ARTIGO 27.º - CURSO DE OBSERVADORES**
- ARTIGO 28.º - CATEGORIA CJ**
- ARTIGO 29.º - CATEGORIA C7**
- ARTIGO 30.º - CATEGORIA C6**
- ARTIGO 31.º - CATEGORIA C5 FUTEBOL**
- ARTIGO 32.º - CATEGORIA C5F FUTEBOL**
- ARTIGO 33.º - CATEGORIA C5 FUTSAL**
- ARTIGO 34.º - CATEGORIA C3 FUTEBOL DE PRAIA**
- ARTIGO 35.º - CATEGORIA AAC3**
- ARTIGO 36.º - OBSERVADOR DISTRITAL**

TÍTULO II – PREENCHIMENTO DE VAGAS

- ARTIGO 37.º - PREENCHIMENTO DE VAGAS**
- ARTIGO 38.º - LIMITES DE IDADE**

TÍTULO III – CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM FUTEBOL

- ARTIGO 39.º - ÁRBITROS DA CATEGORIA C3, C4 E C4CORE**
- ARTIGO 40.º - ÁRBITROS DISTRITAIS**

TÍTULO IV – COOPERAÇÃO

- ARTIGO 41.º - PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES**
- ARTIGO 42.º - ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR**

TÍTULO V – NOMEAÇÕES

- ARTIGO 43.º - DESIGNAÇÃO**

CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 44.º - NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 45.º - OBSERVAÇÃO

ARTIGO 46.º - CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS

ARTIGO 47.º - RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS

ARTIGO 48.º - DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA

CAPÍTULO VI – DISPENSAS

ARTIGO 49.º - DISPENSAS

CAPÍTULO VII – COMISSÕES

ARTIGO 50.º - COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO

ARTIGO 51.º - COMISSÃO DE APOIO AO ÁRBITRO

ARTIGO 52.º - GABINETE DE ASSESSORIA FÍSICA

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53.º - OUTROS CASOS

ARTIGO 54.º - CASOS OMISSOS

ARTIGO 55.º - ENTRADA EM VIGOR

CAPÍTULO IX – NORMA TRANSITÓRIA PARA A ÉPOCA 2025/2026

ARTIGO 56.º - CATEGORIA C5ELITE FUTEBOL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direção da Associação de Futebol do Algarve de 12/08/2024, ao abrigo do disposto nos seguintes diplomas legais, Estatutos e Regulamentos:

1. Artigos 10.º, 13.º g) e i), 26.º n.º 1 b), 30.º n.º 1 e n.º 2 e 41.º n.º 2 a) e c) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.
2. Artigo 94.º n.º 2 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no qual a FPF reconhece às Associações Distritais ou Regionais a competência para organizar campeonatos distritais ou regionais, em todas as variantes, atuais ou que venham a ser criadas, masculinas e femininas de futebol, futebol de sete, futsal, futebol de praia e walking football, desde que não interfiram com as competições organizadas pela FPF.
3. Artigos 2.º a) e d) e 44.º i) dos Estatutos da Associação de Futebol do Algarve.

ARTIGO 2.º - DESIGNAÇÕES

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:

- a) AFA – Associação de Futebol do Algarve
- b) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
- c) LP – Liga Portugal
- d) CA – Conselho de Arbitragem
- e) CAT – Comissão de Apoio Técnico
- f) CAA – Comissão de Apoio ao Árbitro
- g) GAF - Gabinete de Assessoria Física

A referência a «agente de arbitragem» inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, Diretor Técnico Nacional de Arbitragem, Coordenadores Técnicos de Arbitragem Distrital, assessores, visionadores, preparadores físicos e dirigentes, e contempla o género masculino e feminino, exceto quando é expressamente referido o género.

ARTIGO 3.º - OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFA, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes de arbitragem.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFA e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFA.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I - ESTRUTURA

ARTIGO 5.º - COMPOSIÇÃO

A arbitragem é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFA.

ARTIGO 6º - ADMINISTRAÇÃO

1. O CA da AFA é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFA.
2. O CA da AFA exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do CA da FPF.

ARTIGO 7.º - COMPETÊNCIAS

Além das demais previstas nos Estatutos da AFA, compete ao CA:

1. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFA;
2. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
3. Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
4. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFA;
5. Promover junto dos Sócios Ordinários e agentes de arbitragem, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
6. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
7. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
8. Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFA;

9. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e submetê-lo à aprovação da Direção da AFA;
10. Executar o orçamento da arbitragem definido pela Direção da AFA;
11. Elaborar, anualmente, a lista de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
12. Propor à Direção da AFA:
 - a. Os valores a pagar aos agentes de arbitragem;
 - b. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - c. A atribuição de galardões, nos termos dos Estatutos ou de Regulamentos da AFA;
 - d. A lista de árbitros e árbitros assistentes candidatos a indicar à FPF para frequência nos Cursos de Formação Avançada e Seminários;
 - e. A lista de observadores candidatos a indicar à FPF, para frequência no Curso de Formação de Avançada para Observador de Categoria Nacional;
13. Designar os árbitros para os jogos das competições e provas distritais e, sempre que tal seja solicitado, designar qualquer agente de arbitragem para os jogos das competições nacionais;
14. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima 36 horas em relação ao início do jogo, podendo, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, essa comunicação ocorrer num prazo inferior.
15. Defender o prestígio da arbitragem, promovendo, nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
16. Recorrer para o Conselho de Justiça (CJ) das decisões do Conselho de Disciplina (CD) e de qualquer outro órgão da AFA sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
17. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital;
18. Designar os observadores e assessores para a observação e/ou avaliação das equipas de arbitragem;
19. Receber, analisar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, bem como os testes realizados nas ações de formação que constam do Plano de Atividades, decidindo da sua validade;
20. Garantir a confidencialidade da classificação dos relatórios e das assessorias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
21. Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes dos relatórios técnicos respetivos;

22. Dar conhecimento de classificações intermédias aos árbitros e observadores, caso se aplique;
23. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 36 horas em relação ao início do jogo, podendo, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, essa comunicação ocorrer num prazo inferior;
24. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a formação dos agentes de arbitragem;
25. Coordenar e uniformizar com o CA da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
26. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
27. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos agentes de arbitragem da AFA;
28. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
29. Deliberar sobre a criação de grupos de assessores que colaborem em matérias com especificidade técnica;
30. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
31. Decidir os casos omissos;

ARTIGO 8.º - INCOMPATIBILIDADES

1. O titular do CA não pode:
 - a. Realizar negócios com a FPF, LP, AFA, clubes, sociedades anónimas desportivas ou outras pessoas coletivas naqueles filiados;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter nessas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA.

2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9.º - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Ao Presidente do CA da AFA compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFA;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente é definido pela Direção da AFA;
4. Convocar e presidir às reuniões do CA.

TÍTULO II – AGENTES

SUBTÍTULO I – DOS DIREITOS

ARTIGO 10.º - ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

O árbitro e árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos seus relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado;

5. Contestar dos relatórios de observação técnica até 5 dias úteis após a data do envio pelo CA;
6. Contestar das classificações finais até 5 dias úteis após publicação das mesmas no site da AFA;
7. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
8. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFA;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA;
10. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
11. Recorrer para o CJ ou para os órgãos jurisdicionais da AFA das decisões que afetem os seus interesses;
12. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
13. Solicitar dispensa de exercício de atividade, por período inferior a 30 dias consecutivos, cumprindo para tal o prazo previsto nas Normas de Classificação;
14. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
15. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.
17. Receber indemnizações, determinadas pelas autoridades e/ou entidades competentes, pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;

ARTIGO 11.º - OBSERVADORES

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;

4. Recorrer para o CJ, ou para os órgãos jurisdicionais da AFA, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
8. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
9. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA;
10. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
11. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.
12. Receber indemnizações, determinadas pelas autoridades e/ou entidades competentes, pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;

SUBTÍTULO II – DOS DEVERES

ARTIGO 12.º - AGENTE DA ARBITRAGEM

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Não faltar aos jogos para que seja nomeado, salvo motivo da força maior, devendo justificar a sua não comparência ao CA, devidamente comprovada com documento justificativo idóneo, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social, e um bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Moderar a utilização das redes sociais, não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos;
 - g. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado;

- h. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - i. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir e que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções, incluindo apostas desportivas;
 - j. Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - k. Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica e formação, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participante no jogo;
 - l. Entregar ao CA o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
 - m. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função;
 - n. Solicitar autorização prévia ao CA para prestar declarações a órgãos de comunicação social na qualidade de agente de arbitragem;
 - o. Solicitar autorização prévia ao CA para eventos públicos ou privados de cariz solidário ou comercial, na qualidade de agente arbitragem;
 - p. Solicitar autorização prévia ao CA, para participar na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
 - q. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. São ainda deveres árbitro assistente, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista manifestar a sua discordância quanto ao conteúdo do relatório de jogo e comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
3. O árbitro tem o dever expresso de, sempre que aplicável, seguir o procedimento das três etapas contra atos discriminatórios, definido em Comunicado Oficial

ARTIGO 13.º - DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

1. São deveres específicos do árbitro e árbitro assistente:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, com a antecedência mínima de uma hora e meia, nas competições de seniores, e de uma hora, nas competições dos escalões de formação;
 - b. Apresentar-se em campo devidamente equipado, não podendo atuar com um emblema que não corresponda à sua categoria;
 - c. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - d. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenha sido convocado;

- g. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal for convocado;
 - h. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o CA da data da sua realização e seu resultado, enviando prova do mesmo;
 - i. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - j. Não intervir sob qualquer forma em atos eleitorais de instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.
2. São deveres específicos do árbitro:
- a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o relatório de jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e. Manter em sua posse toda a documentação oficial que lhe for entregue relativa aos jogos para o qual tenha sido nomeado, até ao final da época em curso;
 - f. Preencher na plataforma SCORE o relatório de jogo nas 48 horas seguintes ao final do jogo, quando realizado entre sexta-feira e domingo;
 - g. Preencher na plataforma SCORE o relatório de jogo nas 24 horas seguintes ao final do jogo, quando realizado entre segunda-feira a quinta-feira;
 - h. Confirmar a nomeação para o jogo, respondendo à SMS com a nomeação;
 - i. Enviar o resultado do jogo para a AFA através de SMS após o final do jogo;
 - j. Fazer constar de relatório complementar os fatos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele, que deverá ser enviado para AFA no prazo de vinte e quatro horas.
 - k. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - l. Não participar em jogos de carácter particular para os quais não tenha sido nomeado ou autorizado pelo CA.

ARTIGO 14.º - DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

1. São deveres específicos do observador:
 - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
 - b. Confirmar a nomeação para o jogo, respondendo à SMS com a nomeação;
 - c. Enviar através de SMS para o número fornecido pelo CA no prazo máximo de 1 hora após o final do jogo, na vertente de Futebol, a nota atribuída ao árbitro e/ou árbitro assistente que acaba de observar.

- d. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações dos árbitros e dos árbitros assistentes e enviar via SCORE até ao 5º dia útil a seguir ao jogo. A reincidência pela não entrega do relatório desta alínea em mais de 2 vezes, implicará que AFA se reserve o direito do não pagamento do prémio de jogo em questão ao Observador.
- e. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f. Prestar ao CA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
- g. Não utilizar durante o jogo, ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
- h. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- i. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
- j. Motivar a equipa de arbitragem;
- k. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
- l. Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 15.º - INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO

- 1. Aos agentes de arbitragem é aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento.
- 2. O observador encontra-se igualmente impedido de avaliar elementos do quadro onde intervenha um árbitro ou árbitro assistente, que com ele tenha uma relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao 2º grau;
- 3. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
- 4. O Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 2 do presente artigo, desde que em categoria distinta daquela em que o parente e o afim atue.
- 5. O árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de exercer qualquer outra função num clube filiado na AFA, sendo apenas autorizado, a título excepcional, a exercer a função de jogador, desde que não atue em qualquer competição ou série em que o clube onde esteja inscrito participe. Casos excepcionais poderão, ainda, ser autorizados pelo Conselho de Arbitragem, nomeadamente quando se trate de estágios curriculares ou situações de natureza equivalente.

6. Um árbitro ou árbitro assistente pertencente aos quadros da FPF está impedido, na mesma época desportiva, de concorrer a qualquer quadro distrital de acesso aos cursos ou seminários da FPF.

SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO

ARTIGO 16.º - REGIME

Os agentes de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

ARTIGO 17.º - COMPENSAÇÃO

Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFA no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 18.º - LICENÇAS

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que excede um período superior a 30 dias e seja inferior à duração de uma época desportiva.
4. Em relação aos agentes da arbitragem a quem for concedida a licença temporária, atender-se-á para efeitos de classificação somente aos elementos de avaliação disponíveis, só podendo os mesmos determinar a manutenção, ou promoção a categoria superior, se tiverem sido cumpridos todos os elementos de avaliação previstos para a época desportiva.
5. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número 3, até duas épocas desportivas.
6. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
7. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.

8. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
9. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por esse facto.
10. As árbitras podem solicitar licença de maternidade (após o nascimento), com duração máxima de 12 (doze) meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
11. As árbitras durante a gestação podem solicitar licença, em virtude de gravidez, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo do disposto no número anterior.
12. Se a reintegração, após a licença de maternidade, ocorrer em data que não permite à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria que se encontrava na época seguinte.
13. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao CA.
14. Da concessão e do termo da licença é dado, por escrito, conhecimento ao CA.

ARTIGO 19.º - JUBILAÇÃO / ABANDONO

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 épocas seguidas ou 15 alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorridas até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época da jubilação não são preenchidas;

6. O pedido de jubilação é apresentado ao CA da AFA.
7. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do CA da AFA no caso dos árbitros, árbitros assistentes e observadores que se jubilam nas categorias distritais.
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, o árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.
9. Considera-se que um árbitro que não seja nomeado ou que falte, injustificadamente, às ARA's e às repetições das provas escritas e físicas que venham a ser marcadas pelo CA, abandonou a atividade.
10. Os árbitros que por duas épocas consecutivas sejam considerados como tendo abandonado a atividade, não serão integrados em qualquer categoria na época seguinte.

CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

ARTIGO 20.º - CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo CA da AFA em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 21.º - CURSOS

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os cursos seguintes:
 - a. Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b. Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c. Curso de Formação Inicial de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b. Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal.

ARTIGO 22.º - CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. É admitido ao curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade, do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito da AFA;
 - c. Não seja maior acompanhado ou não sofra de qualquer outra incapacidade cível.
 - d. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g. Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente regulamento.

2. O CA da AFA pode admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFA da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela Associação na qual se pretende filiar.
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal (quando maior de 16 anos de idade);
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido aos cursos e seminários da FPF, o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.
7. Adicionalmente, só pode ser admitido aos cursos e seminários o candidato que tenha estado em atividade nos últimos n anos, sendo que n é igual ou superior ao número de anos necessários para aceder ao curso ou seminário, quando definido neste regulamento, ou 3 (três) quando não definido.

ARTIGO 23.º - CURSOS DE ÁRBITROS

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são organizados pelo CA da AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo CA da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista Estágio Curricular:
 1. Só poderá participar no estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
 2. A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA.

3. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
 4. Nos Cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa ADr e o estágio curricular numa ADr distinta.
 5. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
 6. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 horas e o estágio curricular a duração de 100 horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores;
 7. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 horas e o estágio curricular a duração de 60 horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 8 jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais;
 8. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.
-
4. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
 5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.

ARTIGO 24.º - CURSO DE OBSERVADORES

1. O curso de Formação Inicial para observador distrital é organizado pelo CA da AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo CA da FPF.
2. Cabe ao CA da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
3. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 horas e por um estágio de 15 horas.

ARTIGO 25.º - CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da CAT e o dirigente do CA que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 anos;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 anos;
 - c. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - d. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 8º do presente regulamento;
 - e. O candidato deve ainda apresentar os documentos referidos no n.º 5 do artigo 22.º do presente Regulamento;
2. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo regulamento de arbitragem da AFA.

CAPÍTULO IV – CATEGORIAS

TÍTULO I - GENERALIDADES

ARTIGO 26.º - DOS ÁRBITROS

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C7, C6, C5 e AAC3.
2. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5.
3. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3.

ARTIGO 27.º - CURSO DE OBSERVADORES

O observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições sob a jurisdição da AFA.

ARTIGO 28.º - CATEGORIA CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante duas ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante duas ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, transitando, de imediato, de categoria, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da Categoria CJ que transite para a Categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

ARTIGO 29.º - CATEGORIA C7

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no artigo 28º.
3. O número de árbitros na categoria C7 não tem limite.
4. Os árbitros de categoria C7 são promovidos à categoria C6 nos termos do Artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem da AFA.
5. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.

ARTIGO 30.º - CATEGORIA C6

1. A categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no artigo 28º.
2. É também conferida a categoria C6 ao árbitro C5Promoção que manifeste por escrito, até ao dia anterior da 1ª ARA da época em curso, interesse em não ter elementos classificativos.
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitros na categoria C6 não tem limite.
5. Os árbitros da categoria C6 podem ser promovidos à categoria C5 nos termos do Artigo 31º do Regulamento de Arbitragem da AFA.

ARTIGO 31.º - CATEGORIA C5 FUTEBOL

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que tenha cumprido pelo menos uma época na categoria C6.
2. Categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo preferencialmente participar nas competições de seniores da divisão mais alta.

3. A categoria C5 divide-se nas Subcategorias C5Manutenção, C5Promoção e C5Elite.
 - a. C5Manutenção é conferida ao árbitro que não cumpra os critérios de promoção à subcategoria C5Elite;
 - b. C5Promoção é conferida ao árbitro que cumpra os critérios de promoção à subcategoria C5Elite.
4. A subcategoria C5Elite engloba os 12 árbitros, que tenham cumprido pelo menos uma época na C5Promoção e que cumpram os critérios de promoção à categoria C4CORE e é constituída:
 - a. Todos os árbitros que sejam objeto de descida da Categoria C4, C4CORE e AAC2;
 - b. Os dois melhores árbitros classificados na categoria C5Promoção da época anterior.
 - c. Os melhores não promovidos do quadro C5Elite da época anterior, até perfazer o total de 10 árbitros.
 - d. Serão despromovidos à categoria C5Promoção os árbitros com mais de 32 anos de idade ao fim da 2ª época consecutiva que obtenha classificação abaixo do 6º lugar. As vagas resultantes serão preenchidas pelo melhor classificado na categoria C5Promoção.
5. As subcategorias C5Promoção e C5 Manutenção não têm limite de árbitros.

ARTIGO 32.º - CATEGORIA C5F FUTEBOL

1. A categoria C5F é composta por árbitras:
 - a. Despromovidas da categoria CF3 da FPF;
 - b. Promovidas das categorias C6;
2. A categoria C5F não tem limite de árbitras.

ARTIGO 33.º - CATEGORIA C5 FUTSAL

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que tenha cumprido pelo menos uma época na categoria C6.
2. A categoria C5 é de âmbito distrital.
3. Categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo preferencialmente participar nas competições de seniores da divisão mais alta.
4. A categoria C5 divide-se nas Subcategorias C5Manutenção, C5Promoção, C5Elite e C5F

- a. C5Manutenção é conferida ao árbitro que não cumpra os critérios de promoção à subcategoria C5 Elite;
 - b. C5Promoção é conferida ao árbitro que cumpra os critérios de promoção à categoria C5Elite.
 - c. A subcategoria C5Elite engloba os 8 árbitros, que tenham cumprido pelo menos 1 época na C5Promoção e que cumpram os critérios de promoção à categoria C4 e é constituída:
 - i. Todos os árbitros que sejam objeto de descida da Categoria C4.
 - ii. Os 2 melhores árbitros classificados na categoria C5Promoção da época anterior.
 - iii. Os melhores não promovidos do quadro C5Elite da época anterior, até perfazer o total de oito árbitros.
5. As subcategorias C5Promoção, C5Manutenção, C5F não têm limite de árbitros.

ARTIGO 34.º - CATEGORIA C3 FUTEBOL DE PRAIA

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela respetiva Associação Distrital.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do Regulamento de Arbitragem da FPF.
4. O número de árbitros na categoria C3 Futebol de Praia não tem limite.

ARTIGO 35.º - CATEGORIA AAC3

1. A categoria AAC3 é conferida ao árbitro assistente que cumpra os critérios de acesso ao Seminário Específico da FPF AAC2 e aos árbitros assistentes que reúnam possibilidades reais de completar os requisitos na época em curso.
2. O número de árbitros na categoria AAC3 não tem limite.
3. A integração neste quadro está dependente de solicitação escrita do interessado, desde o início da época a que se candidata até ao dia anterior à data prevista para as provas de início de época.

ARTIGO 36.º - OBSERVADOR DISTRITAL

1. É atribuída a categoria de Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para observadores Distrital;
2. O Quadro de Observadores Distrital é constituído por:
 - a. Os observadores que obtenham aprovação no curso de Formação Inicial para Observador Distrital;
 - b. Os observadores que sejam objeto de dispensa do Quadro Nacional;
 - c. Os observadores que se mantenham no Quadro da época anterior.
3. O Quadro de Observadores Distrital não tem limite.
4. No final da época será indicado um observador ao Curso de Formação Avançada de Observador Nacional.

TÍTULO II – PREENCHIMENTO DE VAGAS

ARTIGO 37.º - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As vagas eventualmente existentes por qualquer que seja o motivo, aquando da elaboração dos Quadros, serão preenchidas com os árbitros não promovidos do grupo imediatamente inferior.

ARTIGO 38.º - LIMITES DE IDADE

1. O árbitro da categoria C5, C6 e C7 pode exercer a sua atividade até aos 50 anos de idade;
2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 anos de idade;
3. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular;
4. O CA da AFA pode autorizar os seus observadores e árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas;

TÍTULO III – CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM FUTEBOL

ARTIGO 39.º - ÁRBITROS DA CATEGORIA C3, C4 E C4CORE

1. Os árbitros das categorias C3, C4 e C4CORE devem constituir equipa própria, que deverá ser composta por um máximo de 4 elementos e ter a seguinte composição:
 - a. Um árbitro distrital da categoria AAC3
 - b. Um árbitro distrital de idade não superior a 34 anos à data de 30 de junho da época em curso e que não tenha cumprido mais que uma época desportiva como árbitro na categoria C4CORE ou superior;
 - c. Um outro árbitro distrital
2. Qualquer equipa apresentada será avaliada e autorizada pelo CA, podendo, excepcionalmente e devidamente justificados, o CA autorizar equipas de arbitragem que não satisfaçam os critérios estipulados no ponto 1.
3. Por cada árbitro C3, C4 e C4CORE pode existir apenas um árbitro assistente C5Elite nos jogos ao sábado, salvo exceções devidamente autorizadas pelo CA;
4. Para poderem estar aptos a realizar jogos na equipa do árbitro C3, C4, C4CORE e C4BASE deverão cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Árbitro das Categorias C5Elite e C5Promoção:
 - Realizar mínimos previstos nas Normas de Classificação, em todas as ARA's que o CA venha a calendarizar;
 - b. Árbitro das Categorias C5Manutenção, C6 e C7:
 - Realizar mínimos previstos nas Normas de Classificação, em todas as ARA's calendarizadas pelo CA para a Categoria C5Promoção;
 - c. Árbitro da Categoria AAC3 e cumulativamente C5Elite ou C5Promoção:
 - Realizar mínimos previstos nas Normas de Classificação, em todas as ARA's calendarizadas pelo CA numa das categorias;
5. Nos jogos de escalões de Sub17 e Sub15 da FPF, o árbitro poderá-se acompanhar de qualquer árbitro dos quadros distritais (com exceção de CJ) que tenha ficado apto na ARA da sua categoria;
6. Se um árbitro não realizar os mínimos numa ARA e continuar sem os realizar após a sua repetição, não poderá acompanhar o árbitro até à próxima ARA prevista;
7. Se um árbitro não realizar o mínimo de presenças nos núcleos e/ou centros de treinos indicados nas normas de classificação num determinado mês, ficará impossibilitado de desempenhar as funções de árbitro assistente em provas oficiais da FPF no mês imediatamente a seguir, sendo que só poderá voltar a integrar a equipa no mês seguinte após ter cumprido com os requisitos.

ARTIGO 40.º - ÁRBITROS DISTRITAIS

1. Os árbitros de futebol devem constituir equipa a qual deverá ser composta no máximo por 4 elementos e ter a seguinte composição:
 - a. Não mais que um árbitro C5Elite na mesma equipa;
 - b. Um elemento deve ser preferencialmente um árbitro C7 ou CJ;
2. Qualquer equipa apresentada será avaliada e autorizada pelo CA, podendo, excepcionalmente e devidamente justificados, o CA autorizar equipas de arbitragem que não satisfaçam os critérios estipulados.
3. Os árbitros de futsal não precisam constituir equipa própria, já que será o CA a nomear os árbitros.

TÍTULO IV – COOPERAÇÃO

ARTIGO 41.º - PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES

1. As associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua associação intervenham em jogos de associações congêneres.
2. As associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua associação possam incluir na sua equipa árbitros de associações congêneres.
3. Deve ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF, uma cópia dos protocolos referidos.

ARTIGO 42.º - ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a três meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o CA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar;
2. O requerimento ao CA é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país;

TÍTULO V – NOMEAÇÕES

ARTIGO 43.º - DESIGNAÇÃO

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFA com base em critérios do CA da AFA.
2. O CA da FPF pode delegar no CA da AFA a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Por solicitação do CA da FPF, o CA da AFA pode indicar um árbitro de futsal para a função de cronometrista.
4. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 44.º - NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO

O CA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

ARTIGO 45.º - OBSERVAÇÃO

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais e nacionais (apenas AAC3).
2. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA.
3. As observações técnicas efetuadas pelos Observadores de Árbitros e Árbitros Assistentes serão consideradas nulas e de nenhum efeito quando o tempo de jogo efetivo for inferior a 50% do regulamentado.
4. As observações efetuadas pelos Observadores de Árbitros devidamente credenciados, terão por base um Relatório Técnico, em princípio igual ao que é praticado pelo CA da FPF quer no Conteúdo quer na Pontuação. Para o efeito o referido Relatório Técnico deverá ser analisado e aprovado em reunião no princípio da época, pelo CA da AFA e respetiva CAT.

ARTIGO 46.º - CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios de avaliação técnica relativos aos jogos em que participe, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 47.º - RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA, que decide após submeter a parecer da CAT.
2. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de observação pode exercer junto do CA o direito ao contraditório, fundamentando o mesmo em erro de preenchimento do relatório de observação, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas para observadores em vigor, ou fazendo prova do contraditório juntando gravação integral do jogo em formato digital. A reclamação, caso seja considerada válida, será remetida para pronúncia do observador, que disporá de 5 dias úteis para o efeito. Para além do referido, não são admitidas contestações aos relatórios de observação quando este não regista uma nota condicionada por erro(s) grave(s).

ARTIGO 48.º - DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA

Os clubes das competições distritais podem denunciar ao CA a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo juntando a gravação integral do jogo em formato digital.

CAPÍTULO VI – DISPENSAS

ARTIGO 49.º - DISPENSAS

1. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFA.
2. A dispensa deverá ser pedida via SCORE no mínimo, até às 18:00 horas do quinto dia útil anterior ao dia do jogo.
3. Excepcionalmente, o CA poderá aceitar o pedido de dispensa solicitado verbalmente, quando razões ponderosas o justifiquem, desde que seja confirmado, por escrito, no prazo de 3 dias.
4. Poderão solicitar até 6 dias completos de atividade, em cada época desportiva, salvo se ocorrer facto imprevisto de força maior (trabalho/saúde), devidamente comprovado com documento idóneo, que justifique pedido de dispensa por número superior.
5. Os pedidos de dispensa, solicitados após ter saído a classificação final na época decorrente, nas categorias C5Elite e C5Promoção, serão acumuladas como pedidos de dispensa na época seguinte;
6. Sempre que ocorra uma dispensa solicitada por um árbitro/árbitro assistente que atue nas competições da FPF, a mesma será comunicada a esta entidade.

CAPÍTULO VII – COMISSÕES

1. O CA poderá nomear anualmente o Gabinete de Apoio ao CA que será composto pela Comissão de Apoio Técnico (CAT), Comissão de Apoio ao Árbitro (CAA) e Gabinete de Assessoria Física (GAF) que depois serão aprovadas pela direção da AFA.
2. As Comissões/Gabinetes são constituídas por um número de membros a ser designado pelo CA, se possível, por Instrutores ou Monitores de reconhecida capacidade técnica, sendo um deles, o Coordenador.
3. As Comissões/Gabinetes têm competências consultivas, formativas e de assessoria, para questões técnicas e iniciativas tendentes à valorização da arbitragem.
4. As Comissões/Gabinetes podem ser assessoradas por elementos indicados pelo Coordenador, com a aprovação do CA;

ARTIGO 50.º - COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO

1. A CAT, a pedido do CA, é responsável por emitir pareceres sobre relatórios técnicos, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas.
2. Sendo alguns desses elementos observadores, os mesmos não poderão analisar a reclamação do árbitro por si observado nesse jogo do distrital, ficando essa análise restrita aos restantes elementos.

ARTIGO 51.º - COMISSÃO DE APOIO AO ÁRBITRO

A CAA apoiará o Conselho de Arbitragem em matérias com especificidade técnica, com especial destaque para o acompanhamento, observação e formação técnica dos árbitros nos jogos;

ARTIGO 52.º - GABINETE DE ASSESSORIA FÍSICA

O GAF é constituído por um número de membros a ser designado pelo CA, sendo um deles o coordenador e apoiará o CA em matérias com especificidade técnica relacionada com a preparação e condição física dos árbitros.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53.º - OUTROS CASOS

1. Todos os árbitros pertencentes ao quadro da AFA deverão estar disponíveis para realizar jogos para os quais sejam nomeados para as diversas provas desta Associação.
2. De acordo com o ponto anterior não é permitido um árbitro ou um árbitro assistente desta Associação atuar em regime de exclusividade nas provas organizadas pela FPF.
3. Sempre que possível, as nomeações serão feitas tendo em conta as equipas formadas, no entanto, e, sempre que se justifique, o CA poderá nomear um árbitro com outros árbitros que não os da sua equipa.
4. É expressamente proibida (sujeito a sanção disciplinar) a utilização de qualquer outro emblema que não seja o da AFA, nas competições organizadas pela AFA, exceto para os árbitros desta Associação do escalão nacional.
5. O Árbitro que não compareça a nenhuma ARA durante 2 épocas consecutivas sem justificação válida, deixará de fazer parte, dos quadros de árbitros da AFA.

ARTIGO 54.º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelo CA, aplicando-se supletivamente o regulamento de arbitragem da FPF, tendo sempre em atenção o interesse geral da Arbitragem Algarvia.

ARTIGO 55.º - ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da AFA e é válido para a época 2025/2026.

CAPÍTULO IX – NORMA TRANSITÓRIA PARA A ÉPOCA 2025/2026

ARTIGO 56.º - CATEGORIA C5ELITE FUTEBOL

Excepcionalmente, na época desportiva 2025/2026, integrarão o quadro C5Elite os árbitros da categoria C5Manutenção na época 2024/2025, que reúnem as condições de subida ao seminário da FPF e que comuniquem essa intenção por e-mail até 5 dias antes do início da primeira ARA, ficando os mesmos em supranumerário;

ARTIGO 57.º - CATEGORIA C5 FUTSAL

Excepcionalmente, na época desportiva 2025/2026, integrarão o quadro C5Elite os árbitros da categoria C5Manutenção na época 2024/2025, que reúnem as condições de subida ao seminário da FPF e que comuniquem essa intenção por e-mail até 5 dias antes do início da primeira ARA, ficando os mesmos em supranumerário;